



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
**Centro Administrativo Arthur Pedro Müller**

**ATA DO PREGÃO 10/2022 – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às onze horas e trinta minutos, nas dependências da Prefeitura Municipal de Portão, foi realizado o julgamento do pedido de impugnação do edital do processo licitatório sob a forma do Pregão Presencial de nº 10/2022 para contratação de empresa para execução de serviços de transporte de pacientes em ambulâncias, constantes no descritivo do edital. A presente impugnação foi recebida através do protocolo nº 2022/1209, em que empresa alega que o edital foi omissivo nas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira. Tal argumento não se sustenta, pois o edital faz previsão de exigência técnica e econômico-financeira conforme segue:

...

*“7.1.3 - Qualificação técnica:*

- a) Licença sanitária da licitante, vigente, expedida pelo órgão sanitário competente;*
- b) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pertinente e compatível em características com o objeto contratual;*
- c) Comprovação de possuir no quadro de funcionários, equipe técnica devidamente registrada nos respectivos conselhos de classe, exigência a ser cumprida mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:*
  - Carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como empregador;*
  - Contrato social da licitante ou Certidão Simplificada da Junta Comercial, em que conste o profissional indicado como seu sócio; e/ou*
  - Contrato de trabalho.*

*7.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira:*

- a) Certidão Negativa de Falência emitida pelo cartório distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 30 dias da sessão pública.”*

...

Logo, conforme lei 8666/93, não vislumbro conflito entre a lei e o edital, pois em seu Art. 27 a lei supracitada exige: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Especifica a norma legal que a documentação de qualificação técnica e econômico-financeira limitar-se-á. Logo, não poderá o administrador fazer exigências não previstas em lei, mas, poderá exigir apenas os documentos que se enquadrem às necessidades do ente, desde que previstos na lei. Como foi observado nas cláusulas em destaque, o edital cumpre a legislação à qual está vinculado. Assim, por não apresentar razões determinantes, declaro indeferido totalmente o pedido de impugnação apresentado.

Lucas Augusto da Rosa Sanchez Schmitt  
Pregoeiro

